



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.901341/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.207-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de março de 2020
Recorrente ELO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2007 a 28/02/2007

RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra o indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento e a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios hábeis para veicular a retificação ou o cancelamento do créditos e débitos indicados em PER/DCOMP, cuja competência de sua execução cabe à unidade de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

A interessada transmitiu em 04/10/2007 PERDCOMP eletrônico (fls. 22/26) visando utilizar, na compensação dos débitos nele declarados, crédito no valor de R\$21.494,55 referente a DARF da Cofins apurada em fevereiro de 2007.

A DRF/Vitória da Conquista emitiu Despacho Decisório eletrônico (fls. 04/05) homologando parcialmente a compensação declarada, sob o argumento de que o DARF fora utilizado na quitação de débito da Cofins no valor original de R\$13.212,30, remanescendo apenas o valor de R\$8.282,25 disponível para compensação.

Irresignada, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade alegando que preencheu equivocadamente o PERDCOMP, pois não se trata de débito no valor de R\$21.494,55, mas de crédito originado da Cofins relativa a fevereiro de 2007, uma vez que era devido o valor de R\$113.212,30 e houve um recolhimento a maior de R\$8.282,25.

A partir das informações prestadas nas DCTF, constata-se que no período de janeiro a abril de 2007 foi recolhido indevidamente o total de R\$46.305,99, e compensados R\$46.275,99 nos períodos de maio a julho de 2007. A despeito dos erros cometidos, não houve falta de recolhimento dos tributos, débitos indevidamente compensados ou qualquer lesão ao Erário.

A DRJ de Salvador/BA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 15-25.358** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 04/10/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O sujeito passivo que apurar crédito, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, que será efetuada mediante a entrega de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade e contra argumentando o que ficou decidido na decisão de piso. Reafirma que cometeu erro no preenchimento da PER/DCOMP e que, todavia, não houve falta de recolhimento de tributo nem qualquer lesão ao Erário.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Inicialmente cabe afirmar que as alegações da Recorrente foram consolidadas no mesmo Recurso Voluntário válido para todos os processos conexos e inter-relacionados, quais sejam: 10540.901638/2009-52; 10540.901340/2009-42; 10540.901341/2009-97; e 10540.901342/2009-31. Com isso, o conteúdo deste voto de mérito também será válido para os quatro processos citados.

A Recorrente alega que cometeu o erro no preenchimento das PER/DCOMP conforme trecho extraído do seu Recurso Voluntário:

Em referência à PER/DCOMP nº 32715.80374.041007.1.3.04-9413 vê-se à página 4 da declaração de compensação o erro de preenchimento, à medida que se preencheu como débito o valor total do pagamento de R\$ 29.623,45, referente ao período de apuração de jan/2007, fracionado em duas parcelas de R\$ 17.331,72 e R\$ 12.291,73, referentes respectivamente aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 2007. Com efeito, o eno está evidente: não se trata de um débito de R\$ 29.623,45, mas de um valor efetivamente devido de R\$ 17.331,72 e de um valor indevidamente pago de R\$ 12.291,73.

Em referência à PER/DCOMP nº 32177.52520.041007.1.3.04-2220 vê-se à página 4 da declaração de compensação o erro de preenchimento, à medida que se preencheu como débito o valor total do pagamento de R\$ 36.402,80, referente ao período de apuração de mar/2007, fracionado em três parcelas de R\$ 632,07, R\$ 15.574,22 e R\$ 20.195,79, referentes respectivamente aos períodos de apuração de março, abril e maio de 2007. Não se trata de um débito de R\$ 36.402,80, mas de um valor efetivamente devido de R\$ 21176,05 e um valor a maior de R\$ 15.226,03.

Em referência à PER/DCOMP nº 04280.31393.041007.1.3.04-7162 vê-se à página 4 da declaração de compensação o erro de preenchimento, à medida que se preencheu como débito o valor total do pagamento de R\$ 21.494,55, referente ao período de apuração de fev/2007, fracionado em duas parcelas de R\$ 950,77, R\$ 20.543,98 referentes respectivamente aos períodos de apuração de fevereiro e março de 2007. Não se trata de um débito de R\$ 21.494,55, mas de um valor efetivamente devido de R\$ 13.212,30 e um valor a maior de R\$ 8.282,25.

Em referência à PER/DCOMP n.º 04500.95284.041007.1.3.04-1031 vê-se à página 4 da declaração de compensação o erro de preenchimento, à medida que se preencheu como débito o valor total do pagamento de R\$ 26.080,20, referente ao período de apuração de abril/2007, fracionado em três parcelas de R\$ 977,29, R\$ 15386,58 e R\$ 9716,33, referentes respectivamente aos períodos de apuração de maio, junho a julho de 2007. Não se trata de um débito de R\$ 29.623,45, mas de um valor efetivamente devido de R\$ 15.574,22 e um valor a maior de R\$ 10.505,98.

Também foi extraído do seu Recurso Voluntário a seguinte tabela na qual o contribuinte demonstra os valores calculados por ele:

APURAÇÃO	CALCULADO	DEVIDO	A MAIOR	PAGAMENTOS	COMPENSADOS
JAN	29.623,45	17.331,72	12.291,73	29.623,45	0,00
FEV	21.494,55	13.212,30	8.282,25	21.494,55	0,00
MAR	36.402,08	21.176,05	15.226,03	36.402,08	0,00
ABR	26.080,20	15.574,22	10.505,98	26.080,20	0,00
MAI	21.173,08	21.173,08	0,00	0,00	21.173,08
JUN	15.386,58	15.386,58	0,00	0,00	15.386,58
JUL	19.914,79	19.914,79	0,00	10.198,46	9.716,33
AGO	19.791,95	19.791,95	0,00	19.971,95	0,00
TOTAL	189.866,68	143.560,69	46.305,99	143.770,69	46.275,99

Pagamento referente ao período de apuração jul/07, em valor de R\$ 10.198,46, foi objeto de parcelamento, conforme recibo 0000.2681907, 24/07/2008.

Destaque-se que o acórdão recorrido afirma o seguinte:

A impugnante alega ter havido um recolhimento a maior de R\$8.282,25 referente à Cofins apurada em fevereiro de 2007, mas esse foi exatamente o valor original disponível considerado no Despacho Decisório eletrônico. Porém, mesmo no demonstrativo por ela anexado à folha 03, não há indicação de qual o período de apuração objeto da compensação e qual a parcela do crédito utilizado.

Tenho que corroborar com o entendimento apresentado pela decisão de piso. Isto porque, conforme pode ser visualizado na tabela abaixo, elaborada por este relator, os valores ditos pela Recorrente na tabela acima como pagos a “MAIOR” são exatamente os créditos reconhecidos pelos despachos decisórios, vejamos:

Processo	Per/Dcomp	Crédito Pleiteado	Crédito Reconhecido	Crédito (Pagamento a maior reconhecido em RV)	Competência do Pagamento a maior	Total Débito DCOMP	Tributo / Competência do Débito
10540.901340/2009-42	32715.80374.04100 7.1.3.04-9413	R\$29.623,45	R\$12.291,73	R\$12.291,73	jan/07	R\$29.623,45	COFINS JAN/FEV - 2007
10540.901341/2009-97	04280.81393.04100 7.1.3.04-7162	R\$21.494,55	R\$8.282,25	R\$8.282,25	fev/07	R\$21.494,55	COFINS FEV/MAR - 2007
10540.901638/2009-52	32177.52520.04100 7.1.3.04-2220	R\$36.402,08	R\$15.226,03	R\$15.226,03	mar/07	R\$36.402,08	COFINS MAR /ABR/ MAI - 2007
10540.901342/2009-31	04500.95284.04100 7.1.3.04-1031	R\$26.080,20	R\$10.505,98	R\$10.505,98	abr/07	R\$26.080,20	COFINS MAI /JUN/JUL - 2007

Note-se que em todos os citados processos, os valores reconhecidos nos Despachos Decisórios são exatamente os mesmos que foram informados pela Recorrente em sua tabela. Portanto, não há que se falar em negativa do direito creditório, visto que eles foram efetivamente reconhecidos.

Outro ponto repisado pela Recorrente diz respeito à seguinte informação:

Com efeito, no período de janeiro a abril de 2007 foram recolhidos indevidamente 46.305,99. Desses foram compensados R\$ 46.275,99 nos períodos de maio a julho de 2007. Pode-se perceber que em julho de 2007 o valor do imposto foi R\$ 19.914,79, do qual foi pago mediante parcelamento R\$ 10.198,46 e compensado R\$ 9.716,33. Em agosto, não foram compensadas quaisquer quantias, verificando-se pagamentos iguais a R\$ 19.791,95.

Sobre este aspecto, entendo que o acórdão recorrido foi pontual e correto na sua interpretação da situação, decidindo o seguinte:

Não basta a contribuinte alegar ter recolhido indevidamente no período de janeiro a abril de 2007 a Cofins no total de R\$46.305,99, e pretender compensar R\$46.275,99 nos períodos de maio a julho de 2007. Conforme previa a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, vigente à época em que foi transmitido o PERD/COMP ora em análise, os débitos do sujeito passivo são compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação, e a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Sobre o argumento em que reconhece que cometeu erro no preenchimento da PER/DCOMP, destaque-se a seguir o entendimento predominante desta Turma sobre esta matéria.

O regime jurídico da compensação tributária, previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações realizadas pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, prevê a possibilidade de apresentação da Declaração de Compensação pelo contribuinte para efetuar o encontro de contas entre débitos e créditos. Após a formalização do pedido, por intermédio da PERDCOMP, ocorre a extinção dos débitos nele informados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Em verdade, a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário não constituem meios hábeis para veicular retificação ou cancelamento do débito indicado na PER/DCOMP.

Nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil, a partir de expressa previsão do § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 dada à Secretaria para a regulamentação da matéria¹, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento

¹ IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

“Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito

da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

A Recorrente busca por meio da Manifestação de Inconformidade, e do presente Recurso, retificar o conteúdo da PER/DCOMP, alterando os débitos informados na referida declaração. Entretanto, competência para proceder a retificação ou cancelamento de PER/DCOMP não cabe aos órgãos julgadores em virtude da ausência normativa neste sentido.

Diante do exposto, entendo estar correta a decisão de piso, isto porque o objeto do presente processo é a PER/DCOMP informada pelo contribuinte, cujas informações prestadas de fato não estavam corretas quando da declaração entregue pela contribuinte. Ou seja, a competência do colegiado *a quo* é de julgar o pedido de restituição/ressarcimento ou a não homologação da compensação pleiteada. Portanto, não há se reparar a decisão recorrida.

O entendimento apresentado neste voto encontra-se em sintonia com a jurisprudência do CARF. Dentro deste posicionamento reproduzo a seguir o Acórdão nº 9101-004.076, de relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, proferido em sessão de 13/03/2019, no qual decidiu pela impossibilidade de cancelamento ou retificação de Declaração de Compensação pelos órgãos julgadores após a decisão denegatória de homologação da compensação pela unidade de origem:

“DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal têm plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas”

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. (...)

